



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022069-17.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.473

Apelação nº 1022069-17.2021.8.26.0602

Apelante: **LOCALIZA RENT A CAR S/A**

Apelado: **MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba

Magistrado: Dr. Alexandre de Mello Guerra

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta por Localiza Rent A Car S/A contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de auto de infração de multa de trânsito cumulada com pedido de restituição, ajuizada em face do Município de Sorocaba. A apelante busca a anulação de multas por não indicação de condutor, alegando ausência de dupla notificação, e a restituição de valores pagos a esse título, inclusive quanto a multas futuras, sob mesmo fundamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em, preliminarmente, verificar a existência de cerceamento de defesa e de ausência de fundamentação na sentença, e, no mérito, verificar a necessidade de dupla notificação para multas por não indicação de condutor, conforme entendimento do STJ, e a possibilidade de restituição dos valores pagos pela apelante em virtude dessas multas.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa foi afastada, pois a apelante apresentou documentos suficientes à apreciação do mérito, não havendo prejuízo ao seu direito de defesa.

4. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação também foi afastada, pois a decisão atacada enfrentou os argumentos jurídicos apresentados. 5. A jurisprudência do STJ exige dupla notificação para multas por não indicação de condutor, o que não foi observado no caso em questão. 6. A ausência

de dupla notificação, admitida pelo apelado, invalida as penalidades impostas, justificando a anulação das multas. 7. A restituição dos valores pagos pela apelante em virtude da aplicação dessas penalidades se impõe, limitada, porém, às penalidades já comprovadas nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

7. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**, a fim de anular as multas comprovadamente aplicadas e pagas de acordo com a instrução dos autos, e determinar a restituição de valores pagos pela apelante, afastado o pedido quanto a penalidades futuras e incertas. 8. **Tese de julgamento**: "1. É obrigatória a dupla notificação para multas por não indicação de condutor, conforme o artigo 257, §8º, do CTB. 2. A restituição de valores pagos indevidamente é cabível quando comprovada a nulidade das infrações".

Trata-se de **apelação** interposta por **Localiza Rent A Car S/A** contra a r. **sentença** (fls. 2.369/2.372), proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, ajuizada pela apelante em face do **Município de Sorocaba**, que **julgou improcedente a ação**, afastando o pedido de anulação de multas aplicadas em decorrência da não indicação de condutor pela pessoa jurídica, bem como o pedido de restituição de valores pagos em decorrência dessas multas. Pela sucumbência, houve a **condenação** da apelante ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 2.377/2.394), em síntese e em preliminar, que a sentença foi equivocada em antecipar o julgamento do mérito, já que o ônus da prova deveria ter recaído sobre o apelado, na impossibilidade de a apelante realizar prova negativa quanto à não recepção de dupla notificação quanto às penalidades,

e que peca pela ausência de fundamentação, nos termos dos artigos 11 e 489, parágrafo 1º, inciso IV, e do artigo 1.022, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Afirma, no mérito, que se viu obrigada a pagar as multas por não identificação do infrator mesmo diante da ausência de envio da segunda notificação pelo apelado, pois esta seria a única via para se manter regular em termos fiscais e para garantir o correto licenciamento dos veículos de sua propriedade. Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a necessidade de dupla notificação para multas por não identificação de condutor, inclusive em recurso repetitivo, TEMA nº 1.097, de 17/12/2.021, do Superior Tribunal de Justiça, e que o pagamento das multas configurou enriquecimento sem causa do apelado. Pede reforma da r. sentença para que seja dado provimento ao recurso, analisando-se o mérito da demanda e julgando-se procedentes o pedido para declarar nulas as multas indicadas às fls. 2.256/2.262, bem como o pedido para condenar o apelado a restituir à apelante o montante de R\$ 147.466,35 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, acrescido de eventuais penalidades futuras aplicadas sob mesmo fundamento legal e sem a observância à necessidade de dupla notificação.

Em contrarrazões (fls. 2.405/2.410), o apelado alega, em síntese, que a aplicação de multa por não identificação do condutor se deu conforme previsão do artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Defende, assim, que o descumprimento de uma obrigação acessória não configura nova infração de trânsito, não havendo qualquer necessidade de envio de nova notificação de autuação, de modo que não se pode falar em violação aos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, muito menos da Súmula nº 312, de 11/05/2.005, do Superior Tribunal de Justiça. Pede a manutenção da r. sentença.

Houve manifestação da apelante em oposição ao julgamento virtual (fls. 2.415).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, a **preliminar** de nulidade da sentença por **cerceamento de defesa**, alegada pela apelante, deve ser **afastada**.

A apelante realizou a indicação individualizada das multas que pretende ver anuladas, objeto dos autos, tendo a petição inicial as delimitado com suficiência (fls. 14):

"Ante o exposto, requer-se:

(a) A citação da Ré por meio eletrônico, nos termos do art. 246, V, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

(b) seja a presente ação julgada PROCEDENTE, pelas razões fáticas e jurídicas ora expostas, condenando-se a Ré ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente pela Autora, a serem devidamente atualizados, e que hoje totalizam a quantia histórica de R\$ 147.466,35, correspondentes às multas agravadas pagas no período de 2016 até a presente data¹⁴, e que foram impostas sem a observância do rito da dupla notificação, de que trata o CTB; bem como ao pagamento de todos os valores que venham a ser indevidamente pagos no futuro à Ré, relativamente às Multas NIC impostas sem a observância do rito da dupla notificação de que trata o CTB, valores estes que deverão ser liquidados em fase processual própria".

Assim, tendo em vista as planilhas consolidadas em fls. 2.256/2.262, somadas à inicial, foi demonstrada tanto a existência das

penalidades como o seu valor, com apontamento inclusive de data e local de cada infração, o montante em reais de cada multa e a indicação do comprovante de pagamento respectivo, não tendo o apelado contraditado em contestação qualquer desses elementos, e tendo até mesmo reconhecido a ausência de realização do procedimento de dupla notificação, debatido pela apelante.

A sentença, portanto, não agiu em desacerto ao julgar o processo de forma antecipada, pois já se encontrava mesmo maduro e instruído com todo o arcabouço fático e documental necessário à análise do pedido, considerada ainda a ausência de interesse do apelado na especificação de qualquer prova que lhe aproveitasse (fls. 2.346).

Assim, a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa deve ser afastada.

Igualmente, a **preliminar** de nulidade da sentença por **ausência de fundamentação**, alegada pela apelante, deve ser **afastada**.

Pois bem, o texto da decisão atacada é coerente e enfrenta, com argumentos jurídicos consistentes, o mérito exposto nos autos, ainda que não considere procedentes os pedidos deduzidos. Lá se sustenta que, no mérito, a apelante não trouxe aos autos elementos de prova documental que infirmassem com suficiência a veracidade e a legitimidade das infrações aplicadas, e que não há exigência legal de que o apelado tenha em seu poder o aviso de recebimento da comunicação postal referente à penalidade imposta.

Desta forma, não há afronta ao artigo 371 do Código de Processo Civil, e tampouco a configuração da hipótese expressa no artigo 489, de mesmo diploma. "Verbis":

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e **indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**

Art. 489. São **elementos essenciais da sentença**: (...).

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...). (negritei)

Da leitura atenta destes dispositivos, é possível observar que, tendo a sentença abordado os argumentos trazidos pela apelante, e ainda que tenha considerado não haver elementos de prova suficientes para que se reconhecesse a nulidade das infrações aplicadas e ela, não há razão para que se considere a decisão como não fundamentada.

Assim, a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação também deve ser afastada.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de **ação declaratória de nulidade de auto de infração de multa de trânsito cumulada com pedido de restituição** ajuizada pela apelante em face do apelado, por meio da qual almeja o **reconhecimento da nulidade da aplicação de diversas multas por não indicação de condutor** no prazo legal, impostas à pessoa jurídica, nos termos do artigo 257, parágrafo 8º, do Código de

Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)¹, no **valor de R\$ 147.466,35 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), por falta da dupla notificação** (notificação de autuação e notificação de penalidade), bem como a **restituição desse valor**, já pago pela apelante a título de multa, e de futuros valores pagos em decorrência de multas aplicadas sob mesmo fundamento e sem a observância à necessidade de dupla notificação.

A demanda foi **julgada improcedente**, sob o entendimento que “não há elementos de prova documental para se reconheça a nulidade das infrações” aplicadas à apelante, não tendo ela se desincumbido de seu ônus processual, e que não há exigência legal de que o apelado tenha em seu poder o aviso de recebimento da comunicação postal referente à penalidade imposta.

Contra esta sentença, insurge-se a apelante nos termos já relatados.

E quanto ao mérito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997) exige que a lavratura de auto de infração obedeça a requisitos formais (artigo 280)² e, também, que o infrator seja notificado da imposição da penalidade, mediante a assinatura no auto de

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, **não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica**, será **lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, **cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses**.

² Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I. tipificação da infração;

II. local, data e hora do cometimento da infração;

III. caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV. o prontuário do condutor, sempre que possível;

V. identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

infração em flagrante (artigo 280, inciso VI)³ ou por meio de notificação, que neste caso deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias (artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)⁴.

Após aplicada a penalidade, o infrator é notificado para apresentar defesa em 30 dias (artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)⁵. Caso seja apresentado recurso, será proferida decisão a respeito (artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)⁶.

Para melhor interpretar as disposições legais supracitadas, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve haver duas notificações, uma referente à infração de trânsito, com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia, e outra de imposição de penalidade.

Nestes termos é a Súmula nº 312, de 11/05/2.005, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 312. No processo administrativo para imposição de multa de

³ Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
(...)

VI. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

⁴ Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II. se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

⁵ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§4º. Da notificação deverá constar a data do término do **prazo para apresentação de recurso** pelo responsável pela infração, que **não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade**. (negritei)

⁶ Art. 285. O **recurso** previsto no art. 283 será interposto **perante a autoridade que impôs a penalidade**, a qual **remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias**. (negritei)

trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Assim, embora a autuação em questão seja aplicada cumulativamente com a infração de trânsito original, razão pela qual não se exige a lavratura de novo auto de infração em relação a ela, é necessário que ocorra a nova notificação do infrator, no caso, da pessoa jurídica proprietária do veículo para o exercício do direito de defesa, antes da aplicação da penalidade, uma vez que a notificação anterior foi referente à infração de trânsito original.

No TEMA nº 1097, de 17/12/2.021, do Superior Tribunal de Justiça, foi definido que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 – **AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR – VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO – UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE** – CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB – PRECEDENTES DO STJ – 1. Trata-se de dois **Recursos Especiais**, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, **contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa"** – 2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla

notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 – 3. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade". DISCIPLINA LEGAL – 4. **O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.** NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO - QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA – 5. **In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido.** No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra – 6. **Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação** – 7. Assim, sempre que estiver em jogo a

aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe "compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil – 8. **Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade.** PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 9. **Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ.** De acordo com a tese fixada pelo Tribunal a quo, desnecessária dupla notificação - ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração - quanto a essa penalidade específica – 10. **Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade** (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp

1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021. TESE REPETITIVA – 11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: **"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB"**. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO – 12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva. CONCLUSÃO – 13. Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. **(Recurso Especial nº 1.925.456/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julg.: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julg.: 21/10/2.021; Data da Pub./Fonte: DJe 17/12/2.021)** (negritei)

Ao que se vê, restou confirmada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescindível a dupla notificação (uma referente à autuação da infração e a outra sobre a aplicação da penalidade), antes da imposição da multa às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator.

No caso dos autos, a apelante alega que não teria recebido notificação em relação às infrações previstas no artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de

23/09/1.997) (já citado na nota de rodapé anterior).

Conforme se extrai dos autos, o próprio apelado admite, em contestação (fl. 2.287/2.292), que não fora adotado o procedimento da dupla notificação. E tal nulidade afeta a regularidade das penalidades impostas ainda que não tenha havido a indicação, nestes autos, dos condutores efetivamente responsáveis pelas infrações que deram ensejo às multas.

Logo, as multas discutidas no presente, baseadas no artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997), devem ser **anuladas**.

No mais, com relação ao pedido de **devolução dos valores pagos**, assiste razão parcial à apelante.

Como já mencionado, a apelante fez prova nos autos de todas as infrações a si aplicadas pelo apelado, por não identificação do condutor, desde 2.016, em obediência à prescrição quinquenal, e considerando ter somado à sua petição inicial as planilhas de fls. 2.256/2.262, as quais não foram controvertidas em momento algum pelo apelado, que, inclusive, repito, admitiu expressamente não ter realizado a dupla notificação necessária.

Na oportunidade, o apelado também não controverteu as alegações referentes ao pagamento das referidas multas, as quais devem ser tidas, então, por devidamente pagas, considerando constar da planilha somada aos autos pela apelante a indicação específica dos comprovantes de pagamento.

Contudo, não é possível deferir à apelante o pedido feito em fl. 14, consistente na determinação de "pagamento de todos os

valores que venham a ser indevidamente pagos no futuro à Ré, relativamente às Multas NIC impostas sem a observância do rito da dupla notificação de que trata o CTB” (grifos nossos), pois se trata de pedido condicional, sujeito a termo futuro e incerto, devendo a análise jurisdicional se ater aos fatos constantes, e já comprovados, nos autos do processo.

Importante ressaltar, por fim, que sobre os valores pagos pela apelante incidirá correção monetária, a contar da data de pagamento de cada penalidade anulada, e juros de mora, desde a citação, tudo de acordo com o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados exclusivamente pela Taxa SELIC.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença.

Diante da inversão do julgado, e tendo a apelante sucumbido em parcela ínfima de seu pedido, **condeno** o apelado ao ressarcimento das custas/despesas processuais eventualmente suportadas pela apelante, conforme determina o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2.003, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente ao montante global das multas anuladas (R\$ 147.466,35, em 26/10/2.023).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **anular** as multas objeto da presente (conforme planilhas consolidadas a fls. 2.256/2.262), aplicadas em desfavor da apelante, com fundamento no artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997), e ainda, **condenar** o apelado à restituição, em favor da apelante, dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correspondentes ao pagamento das multas anuladas (R\$ 147.466,35, em 26/10/2.023), cuja atualização deverá ser feita nos termos da fundamentação. Inversão da sucumbência como constou acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)